

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA
CONQUISTA – BA
AUTOR : ERIVALDO BASTOS GOMES
AUTOR : ESPÓLIO DE TITO BARREIRO MACHADO
AUTOR : DOURIVAL FREITAS BASTOS
ADVOGADO : DURVAL JÚLIO RAMOS NETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de execução de liminares, requerido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI contra decisões proferidas pela MM. Juíza Federal Substituta da 19ª Vara/BA, na Titularidade Plena da Vara Única de Vitória da Conquista-BA, Drª Dayse Starling Lima Castro, que deferiu as medidas de antecipação pleiteadas, nos autos das Ações de Manutenção de Posse nºs 2006.33.07.003429-3, 2006.33.07.001066-4 e 2006.33.07.001068-1, propostas por Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos, respectivamente, em face da Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hãe, para, nos termos dos arts. 926 e seguintes do CPC, reintegrar na posse os autores – Erivaldo Bastos Gomes (Fazenda Ibirapitanga), Espólio de Tito Barreiro Machado (Fazenda Bonança) e Dourival Freitas Bastos (Fazenda Califórnia), autorizando a requisição de força policial para cumprimento dos respectivos mandados.

Ressalte-se que, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.003429-3, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000863-5, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, e a UNIÃO interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.002486-6, com pedido de efeito suspensivo ainda não apreciado, ambos sob a Relatoria do Desembargador Federal Souza Prudente, sendo que estão, também, sob a Relatoria de Sua Excelência os Agravos de Instrumento nºs 2005.01.00.065619-1 e 2003.01.00.034600-0, cujos pedidos de efeito suspensivo restaram indeferidos. Tais incidentes recursais tratam, também, da questão de posse ora discutida, objeto do Processo Originário nº 2001.33.01.001697-4/BA.

Por sua vez, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.001066-4, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000862-1, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido e a UNIÃO interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.002648-6, cuja apreciação do pedido de efeito suspensivo restou prejudicada, em face da rejeição de idêntico pedido no referido agravo da FUNAI, encontrando-se ambos sob a Relatoria da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.

Já, em relação à decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2006.33.07.001068-1, a FUNAI interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000861-8, que se encontra sob a Relatoria da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, cujo pedido de efeito suspensivo restou inacolhido.

Em relação aos Agravos de Instrumento nºs 2007.01.00.000862-1 e 2007.01.00.000861-8, embora tenham sido indeferidos os respectivos pedidos de efeito suspensivo, o prolator de tais decisões, Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado), assim ponderou:

“atento às peculiaridades das questões do indígena no País, notadamente na Região Sul da Bahia, e levando em consideração as diversas alegações, comprovadas por documentos carreados aos autos, do elevado risco de conflito, caso a ordem de reintegração seja imediatamente cumprida, sem a

tentativa de resolução negociada do impasse, SUSPENDO o cumprimento da decisão impugnada pelo prazo de quinze dias para que a FUNAI, nesse prazo, juntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, promovam tentativas de retirada pacífica de índios que ocupam a Fazenda Califórnia”, o mesmo valendo para a Fazenda Bonança (fls. 1251v).

Todavia, tal decisão alcança, apenas, as Fazendas Califórnia e Bonança, não se estendendo para a Fazenda Ibirapitanga, de propriedade de Erivaldo Bastos Gomes.

Registre-se, ainda, que tramita, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Cível Originária nº 312, na qual a FUNAI e a UNIÃO pretendem a declaração de nulidade dos títulos de domínio de imóveis rurais, expedidos pelo Estado da Bahia, em meados do século passado, ação esta que envolve os ora interessados (Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos) (fls. 402, 403 e 410).

A requerente esclarece que as decisões hostilizadas, deferindo a medida de reintegração de posse, com auxílio de força policial, podem gerar conflito com risco de morte para as partes envolvidas, de vez que a comunidade indígena ainda não aceitou negociar a retirada pacífica das propriedades; que a Polícia Federal, em conjunto com a Polícia Militar Estadual, vem organizando uma grande operação policial, para dar cumprimento aos mandados de reintegração supramencionados; que os representantes do Ministério da Justiça, FUNAI, AGU, Ministério Público Federal e da Secretaria de Justiça Estadual vêm tentando viabilizar uma negociação com a comunidade Pataxó Hã Hã Hãe, no sentido de saírem pacificamente da região, estando em andamento as tratativas.

Sustenta a requerente, em síntese, que, “malgrado conste nas escrituras públicas anexadas aos autos, a informação de estarem as Fazendas “Brasilândia, Ibirapitanga”, “Bonança” e “Califórnia”, situadas no município de Itapetinga/BA, verdade é que tais imóveis rurais encontram-se localizados no município de Pau Brasil/BA, precisamente na Terra Indígena Caramuru-Paraguassú”, razão pela qual compete ao Juízo Federal de Itabuna/BA o processamento e julgamento do feito, devendo ser declaradas nulas as decisões proferidas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC; que a Constituição Federal “assegura às comunidades indígenas a POSSE PERMANENTE sobre tais terras, tendo este estado de fato contornos constitucionais, não se aplicando o regime jurídico tradicional do Código Civil acerca da posse, apenas utilizado supletivamente, no que for compatível com o direito publicístico constitucional”; que, consoante informação do administrador regional da FUNAI em Ilhéus/BA, “os índios da Comunidade Pataxó Hã Hã Hãe ocupam as fazendas em comento, há alguns meses”; que a área invadida pelos indígenas integra a “ÁREA INDÍGENA CARAMURÚ/PARAGUASSU, cujo processo de demarcação restou concluído em 1938, após decreto presidencial, de tal modo que a concessão da reintegração se mostra incabível, ante a previsão do artigo 19, § 2º, do Estatuto do Índio (Lei 6001/73), pois contra a demarcação só cabe impugnação petítória”; que, em meados do ano de 1930, “os fazendeiros da região invadiram as terras indígenas de Caramurú/Paraguassu, expulsando os índios das suas terras e obtendo títulos nulos junto ao Governo do Estado da Bahia, cuja validade está sendo discutida, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Civil Originária nº 312-BA”; que revelam-se descabidas, desproporcionais e inconstitucionais as liminares deferidas, bem assim temerário o seu cumprimento, pois residem no local cerca de 400 (quatrocentos) índios, “sendo iminente a possibilidade de conflito, de consequências imprevisíveis, acaso a ordem de reintegração seja cumprida de forma coercitiva, por meio de força policial”, pois os indígenas utilizam as terras para agricultura de subsistência e não têm para onde ser transferidos; que, em caso análogo (AG nº 2003.01.00.016533-1/BA), a Relatora concedeu efeito suspensivo à decisão de reintegração de posse contra indígenas ocupantes de áreas atualmente tituladas a particular; que “confrontam-se, assim, as posses: histórica dos índios, ancorada no instituto do indigenato; e dos requeridos, com base em transferência de domínio de validade questionada, em imóvel não explorado economicamente e que, consequentemente, não atende a função social da propriedade, exigida constitucionalmente”; que o direito de posse exercido pelos indígenas é diverso do direito de posse estatuído no Código Civil, de vez que aquele é fundado no “INDIGENATO”; que, “na presente demanda, coloca-se sob a tutela do Judiciário não apenas o direito à posse, mas a própria dignidade dos índios, seu direito à moradia, à preservação de seus costumes, à vida”, pelo que imprescindível a prevalência de tais interesses sobre interesses patrimoniais dos ora requeridos; que “ao conferir especial tratamento às terras indígenas, a

Constituição pretende, dentre outros objetivos, resgatar uma dívida histórica com os primeiros habitantes destas terras; propiciar as condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural desses povos; e preservar a diversidade cultural brasileira, valores estes que se revestem de mais relevância do que o direito de propriedade". Por fim, assevera que as decisões de reintegração de posse concedidas o foram sem qualquer amparo jurídico, e, mais grave, de forma precipitada, sem respeito ao contraditório, "A PAR DE ENSEJAR A OCORRÊNCIA DE CONFLITOS SANGRENTOS ENTRE ÍNDIOS E NÃO ÍNDIOS, COM RISCO DE MORTE EM RELAÇÃO ÀS PARTES ENVOLVIDAS"; que, na última reintegração de posse concedida pela Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, houve uma negociação prévia com a Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hãe, durante um período de mais de 06 (seis) meses, com a intervenção do Ministério Público Federal, AGU, FUNAI e Polícia Federal, com o objetivo precípuo de se evitar possível conflito, com probabilidade de morte para todas as partes envolvidas. Por fim, requer a imediata suspensão dos efeitos das decisões de reintegração de posse proferidas pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, nos autos dos Processos nºs 2006.33.07.003429-3, 2006.33.07.001066-4 e 2006.33.07.001068-1.

Submetido o feito ao Ministério Público Federal, este, em parecer da lavra da eminente Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli, opinou, em sede preliminar, pela nulidade das decisões vergastadas por incompetência do juízo e ausência de intimação do Ministério Público, e, no mérito, pelo deferimento da suspensão de segurança para (i) oportunizar ao MPF, FUNAI, Juiz Federal de Itabuna, aos fazendeiros e aos índios, a melhor forma de condução do conflito, ou, ainda, (ii) para aguardar o trânsito em julgado da decisão do Colendo STF na Ação Cível Originária n. 312/STF (fls. 1247/1252).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido. Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a liminar, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Assim, limitada aos pressupostos específicos da suspensão de segurança, verifico que a execução das liminares de reintegração de posse em tela, com auxílio de força policial, sem tentativa prévia de acordo entre as partes, pode causar grave lesão à ordem e à segurança públicas, ante a flagrante possibilidade de conflitos sangrentos na região, envolvendo índios e não índios, o que acarretaria prejuízos de impossível reparação, com sacrifício de vidas de integrantes da respectiva coletividade.

Nesse sentido, irrefutável é a manifestação do Ministério Público Federal, por sua ilustre Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli (fls. 1249v/1251v):

.....
.
*No caso, além das múltiplas violações a **ordem jurídica** e da subversão de valores que informam a decisão do i. Julgador, a suspensão da execução das liminares concedidas nas ações possessórias é medida que se impõe por vários motivos sensíveis que implicam em grave lesão à ordem e à segurança públicas.*

Destacam-se, desde logo, (i) anterioridade da posse dos pataxós hã hã hãe, (ii) a ilegalidade da posse dos requeridos, eis que fundada em títulos de validade questionável, e (iii) não cumprimento da função social da propriedade/posse dos requeridos.
.....
.

Todavia, o principal motivo para a suspensão das decisões ora requerida é (vi) a flagrante possibilidade de conflitos sangrentos na região envolvendo índios e não índios, tudo com indiscutível probabilidade de causar sério risco de dano de difícil reparação, não só ao ente Requerente, mas principalmente à coletividade da região envolvida, pois é fato que o cumprimento da liminar poderá gerar confronto **ameaçando a ordem e a segurança** de todos os que se encontram na área, envolvendo inclusive crianças, mulheres e idosos.

Não se pode olvidar que tratando-se de questões envolvendo conflito por terras entre Comunidades Indígenas e fazendeiros, não revela ser a melhor política o cumprimento de uma decisão judicial de forma coercitiva, mediante auxílio de força policial.

Dessa maneira, cuidando-se o caso vertente de um conflito que já perdura por vários anos, se mostra temerário o cumprimento de uma decisão de reintegração, a qual pode acarretar conflitos sangrentos entre índios e não índios, com risco de morte das partes envolvidas.

In casu, a solução amigável aparece como a mais adequada e prudente, devendo se reunir os fazendeiros, a Comunidade Indígena, além da FUNAI e o Ministério Público, visando celebrar um acordo até ser dada uma solução definitiva à ação de nulidade dos títulos dos proprietários de imóveis rurais situados na área da Reserva Indígena.

Nessa ordem de idéias, diante do iminente confronto, acaso seja cumprida a indigitada decisão de forma coercitiva, e considerando que os silvícolas estão dispostos a lutar por terras que reputam legitimamente serem suas, não resta outra saída aos Órgãos Competentes, senão a tentativa de acordo entre os litigantes, sendo, pois, imprescindível a postergação do cumprimento da reintegração para viabilizar uma solução negociada.

Inclusive, visando corroborar a existência de iminente conflito, junta-se, em anexo, informação recente prestada pelo Administrador Executivo da FUNAI em Ilhéus sobre a situação conflituosa na região entre índios e fazendeiros, dando conta que **residem nesse local cerca de 80 (oitenta) famílias, sendo iminente a possibilidade de conflito, de conseqüências imprevisíveis, acaso a reintegração seja cumprida de forma precipitada, pois os índios utilizam as terras para agricultura de subsistência em regime familiar e não têm para onde ser transferidos, estando convictos de que a área lhes pertence. Antes da ocupação as fazendas eram utilizadas em pastos para aluguel, não havendo outro tipo de utilização pelos antigos moradores.**

Com efeito, a execução das decisões ora atacadas afasta a possibilidade de uma negociação entre as partes envolvidas, a FUNAI e o órgão do Ministério Público para estabelecer, de forma articulada e ordenada, mecanismos para dar cumprimento à decisão judicial usando de todos os recursos necessários para evitar qualquer situação conflitiva em detrimento da vida e da incolumidade física dos envolvidos, até para permitir uma cognição exauriente por esse e. Tribunal, em se considerando o risco de se suscitar graves conflitos fundiários na região.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que se trata de extensa área, medindo mais de 1.377 ha (fls. 402, 403 e 410), em que é perfeitamente possível a acomodação dos silvícolas juntamente com os fazendeiros, e que, tratando-se de situação antiga, de alguma forma a convivência dos índios com os outros posseiros não tem provocado maiores problemas, pois eles ocupam ínfima parte da área em questão.

Afinal, no caso de eventual cumprimento das liminares deferidas nas ações possessórias, quem serão os responsáveis pelas conseqüências? As

*considerações em defesa de seres humanos vulneráveis e desprovidos de qualquer assistência para nova readaptação não podem ser desmerecidas, porquanto **a ordem jurídica tem como valor fundamental a vida.***

.....

.

Finalmente, a força da decisão de primeiro grau deve ser afastada quando a forma de sua execução implicar em ofensa ao direito fundamental à vida.

Assim, dada as nuances do caso, em especial o fato de tramitar, em fase adiantada na Suprema Corte, a Ação Cível Originária nº 312-BA, na qual a FUNAI e a UNIÃO pretendem a declaração de nulidade dos títulos de domínio de imóveis rurais, expedidos pelo Estado da Bahia, em meados do século passado, bem como diante da relevância do interesse coletivo que se apresenta, consubstanciado na preservação da ordem local, com o propósito de impedir sangrentos conflitos e poupando um bem maior, protegido constitucionalmente, qual seja, a vida (dos membros da citada coletividade), entendo que o cumprimento da liminar impugnada, com o auxílio de força policial, caracteriza medida extrema, não tendo sido oportunizada, às partes, a composição amigável da contenda, o que pode acarretar grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Além do mais, embora os aspectos da competência territorial e da necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal sejam próprias das instâncias ordinárias, não posso deixar de reconhecer a plausibilidade da tese sustentada no douto Parecer Ministerial.

De fato, a leitura dos arts. 129, V, da CF/88 e 82, III, do CPC recomendam uma séria reflexão sobre a necessidade da intervenção do Parquet em todos processos e procedimentos que envolvem os índios e os direitos destes constitucionalmente reconhecidos.

Nesse ponto, ao que parece, a situação análoga de Ilhéus/BA restou resolvida amigavelmente após a intervenção direta do MPF e dos órgãos públicos envolvidos, o que reforça, mais ainda, a tese da pertinência da intervenção ministerial.

De outra parte, segundo consta, os imóveis rurais em comento encontram-se localizados em Município sob a jurisdição de Itabuna-BA. Logo, é, no mínimo, relevante a discussão competencial.

Pelo exposto, **defiro em parte** o pedido de suspensão de segurança, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para, nos termos em que sugeridos pelo *Parquet*, suspender a execução da liminar, com o auxílio de força policial, até que seja, ao menos, feita uma tentativa de acordo entre a Comunidade Indígena e os fazendeiros, com a participação da FUNAI e do Ministério Público Federal.

Retifique-se a autuação do feito, fazendo constar, como autores, Erivaldo Bastos Gomes, Espólio de Tito Barreiro Machado e Dourival Freitas Bastos, e, como advogado destes, Durval Júlio Ramos Neto.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente